



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA;

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.º 060/2018 – PROCESSO SEI N.º 19.16.3720.0000386/2018-29

TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.887.016/0001-56, com sede na Rua Lambari, nº 218, Bairro Santo André, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por seu representante que a este subscreve, conforme procuração em anexo (**Anexo I – Doc. I**), **SR. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º M - 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Avenida Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020 vem, respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, Pregão Eletrônico n.º 060/2018, apresentar

PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO

em se abster de analisar o recurso interposto pela empresa **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP**, além de declarar vencedora e habilitada ao certame a empresa **HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI**.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO DO DATACENTER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, INCLUINDO MÃO DE OBRA E RESSARCIMENTO DE PEÇAS.”** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **19 de dezembro de 2018, as 09h30min**, no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

A empresa **HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI**, foi vencedora do certame, arrematando o Lote Único pelo preço final de R\$ 226.900,00 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais).

Após o Pregoeiro ter declarado a empresa **HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI**, vencedora e habilitada ao certame, a empresa **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, manifestou a intenção de interpor recurso que foram recusadas em todas as oportunidades pelo Pregoeiro.

Conforme fragmento das Mensagens trocadas no Chat, colecionada abaixo:

Portal de compras

para Lote 1 - 26/12/2018 13:33:22

A intenção de recurso do fornecedor TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP para esse lote não foi aceita. Motivo: A empresa TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA □ EPP carece de interesse recursal, uma vez que se limitou a alegar, genericamente, que não concorda com a declaração do licitante como vencedor e nem com a sua classificação. Conforme norma insculpida no art. 9º, XVI, da Lei Estadual nº 14.167/02, a intenção de recurso deve ser motivada, não sendo suficiente a alegação genérica de que □ verificamos que não concordamos com a classificação do mesmo □. Com efeito, da leitura da motivação apresentada pela recorrente, não é possível se identificar sequer qual requisito de habilitação teria sido descumprido pela empresa vencedora do certame, o que inviabiliza a própria análise de aceitabilidade por parte deste Pregoeiro da intenção de recurso apresentada. Frente ao exposto, com fundamento no art. 5º, §2º c/c art. 9º, XIII e art. 13, XLV, do Decreto Estadual nº 44.786/08, recuso a presente manifestação de recurso por falta de motivação suficiente a demonstrar o interesse recursal..



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Inconformada com a decisão é que a empresa, **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido de REVISÃO da decisão proferida, em 26 de dezembro de 2018, com a conseqüente reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro e retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico 060/2018.

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III – DOS FUNDAMENTOS:

3.1. Da rejeição da Intenção de recorrer pelo Pregoeiro e do desrespeito ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório

O **princípio do contraditório** pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo **contraditório** é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A **ampla defesa**, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos **meios de defesa**, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

Nesses termos, o Pregoeiro, ao recusar a intenção de recurso de um Licitante, **desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório** previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta a “intenção de recurso”.

3.2. Da admissibilidade do recurso interposto pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

A Lei Federal nº 10.520/02 atribuiu ao pregoeiro a competência para avaliar se a intenção de recorrer manifestada pelo licitante se faz **no momento adequado**, bem como **acompanhada da devida motivação**. Trata-se, portanto, de averiguar o preenchimento dos **requisitos** impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal.

Essa competência do pregoeiro configura, em última análise, a verificação do preenchimento dos **pressupostos para a admissibilidade do recurso**. O recurso somente será recebido se satisfeitos esses requisitos de admissibilidade. Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso.

A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a **indicação**, ainda que mínima, **do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro** e que torna nulo o



BRS

Consultoria e apoio em licitação

procedimento ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe ou não. Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso poderá ser recebido. Caso contrário, o recurso não será admitido.

No entanto, **não cabe ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente** e determinante para a modificação do ato impugnado. **Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior.**

Aqui cabe diferenciar **motivo de motivação**. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. **Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO** e não a procedência do mérito que envolve a motivação. **O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.**

No caso concreto, a empresa **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP** manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pela fragilidade dos atestados apresentados pela empresa vencedora, **HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI**, vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

Lote 0001		
Descrição:	Manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado do Datacenter do Ministério Público de Minas Gerais	
Situação do lote:	Habilitação de fornecedor concluída	
Regra de participação:	Aberta a todos licitantes	
Fornecedor vencedor		
CPF / CNPJ	22.834.619/0001-34	
Nome do fornecedor / empresarial:	HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI - ME	
Valor:	R\$ 226.900,00	
Dados da intenção de manifestação de recurso		
Fornecedor	CPF/CNPJ:	03.887.016/0001-56
	Nome/Nome empresarial:	TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP
Representante	CPF:	379.282.366-72
	Nome:	ivan chaves dos santos
Motivo do recurso:	Manifestamos intenção de recurso cujas razões serão apresentadas. Após acesso à documentação e proposta do concorrente declarado vencedor, verificamos que não concordamos com a classificação do mesmo, sendo assim, apresentaremos as razões quanto a essa não concordância.	



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Não cabe ao Pregoeiro o julgamento do mérito da razão do próprio recurso e, portanto, constitui competência exclusiva da autoridade superior, sequer podendo ser delegada na esfera federal, conforme o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo e tem aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** registrou no Acórdão nº 3.151/2006 - 2ª Câmara, a necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas.

Ficou gravado no voto do Min. Relator que:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“(...) a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”

Para o r. Ministro, o pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, **“quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora”**. Nas situações em que restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso, a rejeição da intenção de recorrer pelo pregoeiro não representará a antecipação do julgamento do mérito do recurso.

O eminente Ministro Relator também cuidou de deixar consignado em seu voto a necessidade de ser feita análise caso a caso. Ou seja, cumpre ao pregoeiro avaliar a existência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer em cada licitação.

Com base nessas razões, considerando que na situação em espécie o pregoeiro deixou de receber recurso devidamente motivado, o Tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que observe as disposições normativas, a fim de evitar “o não-conhecimento de recurso cujas razões deduzidas pela empresa impetrante evidenciem inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pelo pregoeiro ou comissão licitante”.

Em outra oportunidade, no Acórdão nº 287/2008 - Plenário, o Tribunal de Contas da União apontou como irregularidade o desrespeito, na fase recursal da licitação, aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, uma vez que todas as intenções de interposição de recurso apresentadas pelas licitantes foram sumariamente denegadas, (...).

Como se vê, não é possível confundir o exercício do ato de exame de admissibilidade que incumbe ao pregoeiro exercer no momento da manifestação da



BRS

Consultoria e apoio em licitação

intenção de recorrer pelos licitantes, com a prática do julgamento do mérito das razões recursais.

Infelizmente, o Pregoeiro se absteve de analisar o recurso apresentado pela empresa recorrente, e, apenas **INDEFERIU**, o mesmo, por motivos que não existem e que não tem sequer fundamento contrariando o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, vejamos:

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):

Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.

Acórdão 2564/2009 Plenário:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

Portanto, requeremos, a **REVISÃO** dessa decisão, para que o Recurso interposto pela empresa **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, seja, aceito e analisado, emitindo nova decisão, acolhendo os argumentos e provas que foram formulados.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3.3. Da INSUFICIENTE comprovação de capacitação Técnica por parte da empresa vencedora;

O edital do Pregão Eletrônico 060/2018 exige para fins de habilitação técnica a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o escopo do Edital:

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 - Comprovação de aptidão através de certidão ou atestado de serviço que a empresa comercializa, fornece peças e presta serviços de manutenção e/ou assistência técnica, conforme atividade relacionada com o objeto licitado.

4.2 - Comprovação de registro ou inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto licitado.

4.3 - Comprovação da LICITANTE, na data da entrega das propostas, que possui vínculo com profissional devidamente registrado no CREA, detentor de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's – registradas na referida entidade, pela execução de serviços de características semelhantes às do objeto ora licitado.

4.3.1 - A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho.

É necessário, portanto, a demonstração da capacidade técnica operacional e profissional da empresa, para a regular prestação dos serviços licitados, que deveriam ser comprovados em quantidade semelhante por meio de Atestado, para a comprovação da qualificação técnica operacional e por meio de ART's para a comprovação de qualificação técnica profissional.

Para a comprovação dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, a empresa recorrida apresentou 04 (quatro) ART's, em nome da mesma, onde consta como Responsável Técnico dos serviços prestados, o Engenheiro Mecânico Leandro Xavier Maciel, que também é um dos sócios da empresa.

Dentre as quatro ART's apresentadas para a comprovação da capacitação técnica da empresa e do Responsável Técnico, nenhuma delas comprova que a empresa



BRS

Consultoria e apoio em licitação

forneceu peças para a manutenção dos equipamentos. Os quatro Atestados apenas fazem referência a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de prestação de serviços de Instalação.

Ainda, podemos realizar outros questionamentos a respeito dos Atestados e ART's, apresentados pela empresa Recorrida, colecionados abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005079

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LEANDRO XAVIER MACIEL.....
..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: LEANDRO XAVIER MACIEL.....
Registro: 04.0.0000196749..... RNP: 1414743408.....
Título Profissional: ENGENHEIRO MECANICO.....

Número ART: 1420160000003285457 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART... Registrada em: 2/8/2016
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI - ME.....

Contratante: SPG PRINTS..... CPF/CNPJ: 61939419000440.
Logradouro: RUA CLEMENTE ANIBAL BRANCO..... Nº: 375...
Complemento: Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR HÉLIO

Cidade: CONTAGEM..... UF: MG..... CEP: 32113-491
Contrato: CR-001-15..... celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 4450,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....

Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA CLEMENTE ANIBAL BRANCO..... Nº: 375...
Complemento: Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR HÉLIO

Cidade: CONTAGEM..... UF: MG..... CEP: 32113-491
Início: 10/6/2016. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
Finalidade: COMERCIAL..... Código:

Proprietário: SPG PRINTS..... CPF/CNPJ: 61939419000440.
Atividade Técnica: EXECUÇÃO MANUTENÇÃO EQUIP. MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL
MAQ.E APAR. DE AR CONDICIONADO , Quantidade 16,00 , Unidade tr.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....



BRS

Consultoria e apoio em licitação

spgprints[®]

SPGPrints Brasil Ltda

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº **CNPJ 22.834.619/0001/34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais sendo representada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel CREA 196749/D está prestando serviços de **MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO**, para esta empresa **SPG PRINTS**. Sob o nº **CNPJ 61.939.419/0004-40**, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período com início de 10/06/2016 e previsão de término em 31/12/2016.

SERVIÇOS: MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO (EVAPORADOR, CONDENSADOR E LINHA FRIGORÍFICA)
Capacidade: 16 TR (tonelada de refrigeração)

N.º CONTRATO: CR-001-15

VALOR GLOBAL (R\$): 4.550,00

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2016.

Dados do Assinante

Nome: João Bráulio Filizzola

CPF: 421.197.316-91

RG: 62.652 OAB-MG

Cargo: Gerente de Grandes Contas – **Tel.:** (31) 3331-1590

E mail: joão.braulio@spgprints.com



Unidade MG - Rua Clemente Anibal Branco, 375
Dist. Industrial Helio P Guimarães - Contagem - MG - CEP 32113-491
Tel.: 55 31 3331-1590
www.spgprints.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Atestado emitido pela empresa privada SPG PRINTS, atesta os serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado. Capacidade de 16 toneladas de refrigeração, valor do contrato de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais).

Chama-nos atenção, a data de emissão do Atestado e a data de Registro da ART, vejamos que a ART foi Registrada em 10/06/2016 e o Atestado foi emitido em 01/08/2016, ou seja, menos de dois meses depois.

No Atestado consta como vigência do contrato de 10/06/2016 a 31/12/2016, porém, na ART ainda consta como Atividade em Andamento.

Ainda, podemos questionar a validade de um atestado que foi emitido menos de dois meses após o início da vigência do contrato, que, teria como vigência o prazo de seis meses. Os Atestados devem ser emitidos após o encerramento dos contratos, ou, pelo menos após um ano de vigência dos mesmos.

Não é possível afirmar e atestar a qualidade dos serviços de uma empresa, com apenas dois meses de atividade. Para emissão de um atestado é necessário a avaliação do bom desempenho das atividade contratadas realizadas pela empresa, dentro do período de vigência, ou, até mesmo dentro do período de um ano.

Podemos também apontar como uma incógnita no Atestado o valor do mesmo que consta como R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), para a execução da capacidade de 16 TR's. Em outro Atestado apresentado pela empresa, o valor para a capacidade de 16 TR's, foi de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), para apenas dois meses de serviços prestados no mesmo ano, ou seja, há algo de errado com o valor de um dos dois Atestados, desta forma, nenhum deles pode ser considerado pelo órgão como prova de capacitação técnica, seja ela profissional ou operacional.

E, ainda não consta como objeto do Atestado o fornecimentos de peças para manutenção, sendo atestado apenas os serviços executados.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Vejamos outro Atestado e ART apresentado pela empresa recorrida:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160007822

Atividade concluída

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LEANDRO XAVIER MACIEL.....
..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):
Profissional: LEANDRO XAVIER MACIEL.....
Registro: 04.0.0000196749..... RNP: 1414743408.....
Título Profissional: ENGENHEIRO MECANICO.....
.....
Número ART: 1420160000003312759.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: Baixada em: 3/8/2016.....
Forma de Registro: Substituição..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI - ME.....
.....
Contratante: A FUNDAÇÃO CDL-BH PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANÇA CPF/CNPJ: 22441463000121
Logradouro: AVENIDA JOÃO PINHEIRO..... Nº: 495...
Complemento: 7º ANDAR..... Bairro: CENTRO.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30130-180
Contrato: CR-002-16..... celebrado em Vinculado à ART: 1420160000003283760
Valor do contrato: R\$ 32900,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: AVENIDA JOÃO PINHEIRO..... Nº: 495...
Complemento: 7º ANDAR..... Bairro: CENTRO.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30130-180
Data Início: 30/6/2016. Conclusão efetiva: 3/8/2016.. Coord. Geográficas:
Finalidade: COMERCIAL..... Código:
Proprietário: A FUNDAÇÃO CDL-BH PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANÇA CPF/CNPJ: 22441463000121
Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EQUIP. MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL MAQ.E APAR. DE AR CONDICIONADO , Quantidade 16,00 , Unidade tr.....
.....
.....
.....

Observações

INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO E RENOVAÇÃO DE AR.....
.....
.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 240928 a 240928, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420160007822/2016

28/11/2016, 09:16:58

1420160007822

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-917

Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



BRS

Consultoria e apoio em licitação



**FUNDAÇÃO CDL
PRÓ-CRIANÇA**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº **CNPJ 22.834.619/0001-34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais, e tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel com registro no CREA-MG Nº 196749/D, onde foi executado os de serviços de **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO TIPO FANCOLETE, VRF E RENOVAÇÃO DE AR.**

A FUNDAÇÃO CDL-BH PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período de 30/06/2016 com término em 03/08/2016.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado.

SERVIÇOS: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS MECÂNIOS E ELETROMECAÂNICOS E MÁQUINAS, SISTEMA DE AR CONDICIONADO.

Capacidade: 16 TR (tonelada de refrigeração)

N.º CONTRATO: CR-002-16

VALOR PARCIAL/GLOBAL (R\$): 32.900,00

Não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 25 novembro de 2016.

José Maria Cunha

Dados do Assinante

Nome: José Maria Cunha

CPF: 202.973.516-72

RG: M-402.929

Cargo: Diretor Institucional

Tel.: (31) 3249-1697

E mail: jmc.jlemara@yahoo.com.br

22.441.463/0001-21

**FUND. CDL-BH P/DESENV. SOCIAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Av. João Pinheiro, Nº 495 - 7º andar
Bairro Funcionários - CEP 30130-180

BELO HORIZONTE - MG

A Fundação CDL –BH Para o desenvolvimento social da criança e do Adolescente
CNPJ:22.441.463/0001-21 Inscrição Municipal: 390.050/001-2
Endereço: Avenida João Pinheiro, 495 – 7ª andar -Bairro Funcionários
CEP: 30.130-180 Belo Horizonte -MG Telefone: (31) 3249-1791



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Este Atestado, atesta como serviço prestado pela empresa apenas a Instalação de equipamentos, não atestando serviços de manutenção preventiva e corretiva, ou seja, são serviços totalmente diferentes do licitado e exigido para a comprovação de qualificação técnica da empresa, portanto, deve ser desconsiderado pelo órgão.

Vejamos outro atestado apresentado pela empresa recorrida:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420180006264

Atividade em andamento

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LEANDRO XAVIER MACIEL..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **LEANDRO XAVIER MACIEL**.....

Registro: **04.0.0000196749**..... RNP: **1414743408**.....

Título Profissional: **ENGENHEIRO MECANICO**.....

Número ART: **1420180000004716368** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART...** Registrada em: **21/8/2018**

Forma de Registro: **Inicial**..... Participação Técnica: **Individual**.....

Empresa Contratada: **HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI - ME**.....

Contratante: **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA**..... CPF/CNPJ: **47366273001190**.....

Logradouro: **AVENIDA INDUSTRIAL**..... Nº: **1850**.....

Complemento: Bairro: **JARDIM DAS ROSAS - 1ª SEÇÃO (PARQUE**

Cidade: **IBIRITÉ**..... UF: **MG**..... CEP: **32432-145**

Contrato: celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: **R\$ 20000,00**..... Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.....

Ação institucional: Nº: **1850**.....

Endereço da obra/serviço: **AVENIDA INDUSTRIAL**.....

Complemento: Bairro: **JARDIM DAS ROSAS - 1ª SEÇÃO (PARQUE**

Cidade: **IBIRITÉ**..... UF: **MG**..... CEP: **32432-145**

Início: **1/6/2018**.. Situação: **ATIVIDADE EM ANDAMENTO** Coord. Geográficas:

Finalidade: **INDUSTRIAL**..... Código:

Proprietário: **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA**..... CPF/CNPJ: **47366273001190**.....

Atividade Técnica: **EXECUÇÃO MANUTENÇÃO EQUIP. MECÂNICOS E ELETROMECAÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL**

MAQ.E APAR. DE AR CONDICIONADO , Quantidade **121,50** , Unidade **tr**; **EXECUÇÃO**

INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO EQUIP. MECÂNICOS E ELETROMECAÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL

VENTILADORES/EXAUSTORES , Quantidade **6480000,00** , Unidade **m³/s**.....

Observações

MANUTENÇÃO PREVENTIVA / CORRETIVA E OPERAÇÃO NO SISTEMA DE AR CONDICIONADO, BEBEDOUROS E EXAUSTÃO.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 343467 a 343468, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420180006264/2018

23/08/2018, 14:32:33

1420180006264

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1500 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP 30170-001

Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



thyssenkrupp

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº **CNPJ 22.834.619/0001/34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais sendo representada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel Crea 196749/D está prestando serviços de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL**, para empresa **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA** Sob o nº **CNPJ 47.366.273/0011-90**, á Avenida Industrial, nº 1850 Bairro Jardim das Rosas 1ª seção – Ibirité MG – Cep.:32.432-145, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período com início de 01/06/2018 e previsão de término em 02/06/2019.

SERVIÇOS: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES / EXAUSTORES, BEBEDOUROS E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL;

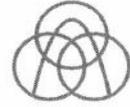
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	Capacidade	LOCAL
01	Split Tipo Piso Teto	02	10TR	Refeitório
02	Split Tipo Piso Teto	01	3TR	Gerencia Manutenção
03	Split Hi Wall	01	1TR	Gerencia Manutenção
04	Split Hi Wall	02	3TR	Laboratório de Pintura
05	Split Hi Wall	01	1,5TR	Sala de Suprimentos
06	Bi Split Hi Wall	01	2TR	Gerencia da planta
07	Split Hi Wall	02	2TR	RH
08	Split Piso Teto	01	3TR	Qualidade
09	Split Hi Wall	01	1,5TR	Qualidade
10	Split Piso teto	02	6TR	Laboratório Mola
11	Split Hi Wall	07	14TR	Oficina Manutenção
12	Split Hi Wall	01	1TR	Atend. Médico
13	ACJ	01	1TR	Logística
14	Splitão	02	30TR	Pintura de barras nova
15	Splitão	02	12,5TR	Pintura de barra antiga
16	Chiller (Água Gelada)	01	30 TR	Usinagem
17	Bebedouro 50l marca Frisbel - Modelo RA052T	10		Produção
18	Exaustor de ventilação	01	1.800m ³	Pintura de barra antiga
CAPACIDADE TOTAL 121,5TR				

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em



BRS

Consultoria e apoio em licitação



thyssenkrupp

nostros registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ibirité, 21 de agosto de 2018.

Nome: *Jardel Rames Nogueira*

CPF: 083.615.516-54

RG: MG.11.732.059

Cargo: Chefe de Engenharia Industrial

Tel.: (31) 3521-7617 / **E mail:** Jardel.nogueira@thyssenkrupp.com

Jardel Rames Nogueira
Chefe de Engenharia Industrial
Thyssenkrupp Brasil



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Neste Atestado verificamos que, como o primeiro analisado nesta peça recursal, o mesmo foi emitido apenas dois meses após a execução do “suposto” contrato firmado entre a empresa recorrida e a empresa emitente do Atestado.

Consta como vigência do contrato o prazo de 01/06/2018 a 02/06/2019, ou seja, um ano de contrato, porém, o Atestado foi emitido em 21/08/2018, ou seja, a apenas dois meses após o início da execução das atividades pela empresa recorrida.

Portanto, este Atestado também não serve para comprovar a qualificação técnica da empresa, por ter sido emitido, com apenas dois meses de contrato firmado.

Ainda nos chama atenção o valor deste atestado. Na CAT consta como valor do contrato o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a prestação de serviços de um ano, para manutenção de ar condicionado com capacidade total de 121,5 TR's.

Em se comparando com o Atestado emitido pela empresa SPG PRINTS, onde o valor de TR mensal sairia por R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos), já no contrato com a empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA, o valor sairia por R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos), diferença bem grande, se levarmos em consideração a diferença de apenas dois anos para um contrato e outro.

Além de tudo isso, este o Atestado emitido pela empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA, também não contempla o fornecimento de peças para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos listados no Atestado.

Portanto, vemos que mais um dos Atestados apresentados pela empresa recorrida não pode ser considerado apto para a comprovação da qualificação econômico financeira da empresa recorrida e nem mesmo para a qualificação técnico profissional do Responsável Técnico da empresa.

Vejamos o quarto e último Atestado apresentado pela empresa recorrida:



BRS

Consultoria e apoio em licitação



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420180009014

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LEANDRO XAVIER MACIEL..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: LEANDRO XAVIER MACIEL.....
Registro: 04.0.0000196749..... RNP: 1414743408.....
Título Profissional: ENGENHEIRO MECANICO.....

Número ART: 1420180000004667081 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART... Registrada em: 27/7/2018
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: HL SOLUCOES TERMICAS E COMERCIO EIRELI - ME.....

Contratante: PAUL DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS..... CPF/CNPJ: 19813492000162.
Logradouro: RUA ANDALUZITA..... Nº: 110...
Complemento: Bairro: CARMO.....

Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30310-030

Contrato: celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: R\$ 31200,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....

Ação institucional:

Endereço da obra/serviço: RUA ANDALUZITA..... Nº: 110...
Complemento: Bairro: CARMO.....

Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30310-030

Início: 1/8/2018.. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:

Finalidade: COMERCIAL..... Código:

Proprietário: PAUL WURTH TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS..... CPF/CNPJ: 19813492000162.

Atividade Técnica: EXECUÇÃO OPERAÇÃO EQUIP. MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL

MAQ.E APAR. DE AR CONDICIONADO , Quantidade 90,00 , Unidade tr; EXECUÇÃO MANUTENÇÃO EQUIP.

MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL MAQ.E APAR. DE AR CONDICIONADO , Quantidade

90,00 , Unidade tr.....

Observações

MANUTENÇÃO PREVENTIVA / CORRETIVA E OPERAÇÃO NO SISTEMA DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO MECÂNICA CONFORME CONTRATO.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 357866 a 357866, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420180009014/2018

07/12/2018 , 09:31:55

1420180009014

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-001

Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº **CNPJ 22.834.619/0001/34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais sendo representada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel Crea 196749/D está prestando serviços de **MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO**, para esta empresa **Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda.** Sob o nº CNPJ **19.813.492/0001-62**, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período com início de 22/07/2018 e previsão de término em 20/07/2019.

SERVIÇOS: MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, OPERAÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO,

Capacidade: 90 TR (tonelada de refrigeração)

Item	Tipo de Equipamento	Capacidade do Equipamento	Quantidade
01	Chiller condensação a ar	30 TR	03
02	Bomba de agua gelada		04
03	Fancolete	2,36 TR	52
04	SPLIT	2,5 TR	01
05	SPLIT	2,5 TR	01
06	SPLIT	2,5 TR	01
07	SPLIT	2,5 TR	01
08	Ar Condicionado de janela (ACJ)	2,5 TR	02
09	Tratamento químico da agua de condensação e gelada do sistema de ar condicionado	30 TR	03
10	Total capacidade em TR	90 TR	

N.º CONTRATO: CR-004-18

VALOR GLOBAL (R\$): 31.200,00

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 05 de Outubro de 2018.

Dados do Assinante:

Nome:

CPF: 51.850.630-82

RG: MG 2337381

Cargo: Gerente de RH e Administrativa

Tel.: (31) 3228-2864

E mail:

Edilson de Almeida
Gerente de RH & Adm. Geral
HR & General Adm. Manager



Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda.

Rua Andaluzita, 110
30310-030 Belo Horizonte MG
Tel.: (31) 3228-2800

Fax: (31) 3228-2801
E-mail: pwbr@paulwurth.com
Site: www.paulwurth.com

CNPJ: 19813492/0001-62
Inscrição Estadual: 062.354375.0037
Inscrição Municipal: 316.764/001-6

Paul Wurth S.A.

32, rue d'Alsace
L-1122 Luxembourg
G.D. Luxembourg - Europa

Tél.: (00XX352)4970-1
Fax: (00XX352)4970209
Site: www.paulwurth.com



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Neste Atestado, vemos os mesmos problemas apresentados no anterior. A vigência do contrato se iniciou no dia 22/07/2018 com o fim em 20/07/2019. Porém, o Atestado foi emitido em 05/10/2018, ou seja, apenas dois meses após a vigência do contrato.

Insistimos que, um Atestado emitido no início do contrato não pode Atestar que de fato a empresa prestou os serviços com qualidade e eficiência. Os Atestados devem ser emitidos após o encerramento do prazo contratual ou após um ano de vigência do contrato.

Além do mais, assim como os outro, este não Atesta o fornecimento de peças para reposição durante a manutenção dos equipamentos.

Também, vemos que o valor permaneceu discrepante com relação aos demais Atestados, tendo em vista que neste contrato o valor do TR mensal é de R\$ 28,89 (vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, este é mais um Atestado apresentado pela empresa Recorrida que não pode ser considerado como forma de comprovação de qualificação técnica profissional ou operacional.

Entendemos que os atestados fornecidos não ratificam a capacidade da empresa vencedora em executar os serviços licitados nas mesmas quantidades e características exigidas no Edital. Haja vista, que os mesmos não detém características e formalidades indispensáveis à credibilidade de documentos que se prestam à comprovação dentro de um Processo Licitatório.

Ainda, vemos com certo espanto o fato de todos os Atestados apresentados pela empresa recorrida, terem sido emitidos nos mesmos moldes e dizeres, além, de terem sido emitidos quase nas mesmas datas, 2016 ou 2018.

O Edital é muito claro quando exige a apresentação de Atestado para a comprovação de qualificação técnica operacional da empresa, vejamos:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 - Comprovação de aptidão através de certidão ou atestado de serviço que a empresa comercializa, fornece peças e presta serviços de manutenção e/ou assistência técnica, conforme atividade relacionada com o objeto licitado.

O art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...).” (Grifos nossos)

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta³, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Também se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.

(Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240

Processo: 200400682387 **UF:** RS

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Documento: STJ000696608

Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame.

Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação ou da proposta de preços da empresa. Neste caso, a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI**, não comprovou que comercializa e fornece peças para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Ainda apresentou Atestados precários, com pouco tempo de serviço prestado, o que impossibilita que a Administração Pública Licitante verifique e comprove sua qualificação técnica para prestar os serviços licitados.

Desta forma, não resta dúvidas de que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI**, não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e na lei 8.666/93.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Com base no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*
(Grifamos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrential, tal como a licitação.

Cumpramos ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua



BRS

Consultoria e apoio em licitação

desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO⁴:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL⁵:

“Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa esta ser

⁴ Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772.

⁵ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do Licitação para concessão de serviço público, p. 19



BRS

Consultoria e apoio em licitação

*fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e (d) a **negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado. (Grifamos)***

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁶, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

⁶FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁷ afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou **a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁸:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifamos)

⁷ FILHO, Marçal Justem. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**AC 199934000002288**):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do **TCU – Tribunal de Contas da União**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Como bem destaca Fernanda Marinela⁹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

(Grifamos)

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP) já manifestou seu entendimento nesse sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO POPULAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Alegação de nulidade do certame por violação aos princípios do procedimento licitatório e inabilitação incorreta de empresa participante Improcedência declarada em primeiro grau Decisório que merece subsistir Pesquisa de preços realizada antes da publicação do edital que serviu como base para a fixação do preço médio O fato de tal pesquisa ser

⁹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

*efetuada junto a empresas que posteriormente participaram do certame não macula o certame **Inabilitação por falta de apresentação de documento exigido em edital. Possibilidade. Violação aos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/09 não configurada. As microempresas e empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar os documentos indicado no instrumento licitatório**”. Recurso improvido. (TJ-SP, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 12/06/2013, 8ª Câmara de Direito Público). (Grifamos)*

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI**, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação técnica da empresa. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de, estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO**, e, por consequência **seja REFORMADA A DECISÃO DESTES RESPEITÁVEL PREGOEIRO, A FIM DE QUE:**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – seja anulada a decisão do Pregoeiro, que decidiu pelo não acatamento das razões recursais interpostas pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, procedendo com a análise do recurso;

II - Seja declarada INABILITADA a empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI, para a prestação dos serviços licitados, tendo em vista que, a mesma descumpriu as exigências editalícias, quanto a comprovação de sua qualificação técnica operacional e profissional;

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 02 de janeiro de 2019.

TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
Representante Legal



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I - DOC. 1 – PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL –



PROCURAÇÃO

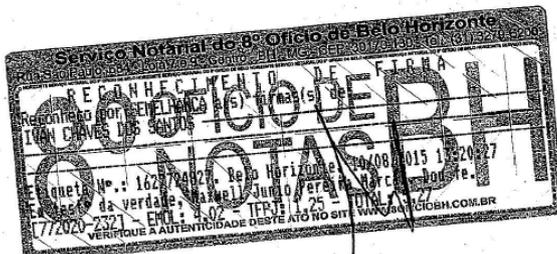
Pelo presente instrumento particular de Procuração **TECNO TEMP COMERCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, CNPJ: 03.887.016/0001-56, sediada a Rua Lambari, 218 bairro Santo André em Belo Horizonte/MG – CEP: 31.210.540, neste ato representada pelo seu sócio proprietário o Sr **IVAN CHAVES DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 379.282.366-72 e portador da carteira de identidade nº M-705.428 expedida pela SSP/MG, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, com endereço à Rua João Gualberto Filho, 912 – Bairro Sagrada Família, no município de em Belo Horizonte/MG, CEP: 31.035-570, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. **FABRICIO ATONIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº MG – 6.359.577, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710-020, a quem confere amplos poderes para representar a empresa supramencionada diante das empresas do sistema S, tais como: SENAC, SESI, SEBRAE, etc., ONG’s, empresas da administração pública direta e indireta, autarquias, empresas privadas sem fins lucrativos, Conselhos Regionais e órgãos públicos, podendo tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, formular verbalmente e assinar novas propostas de preços na etapa de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo, ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer todos os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 07 de Agosto de 2015.

Ivan Chaves dos Santos

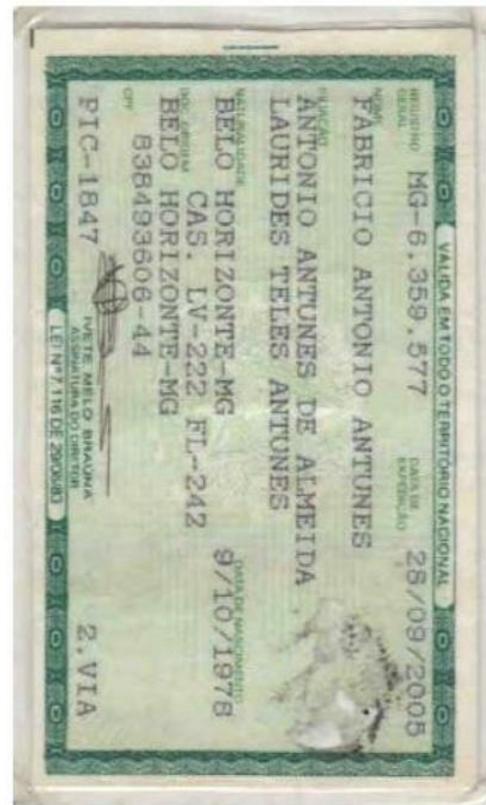
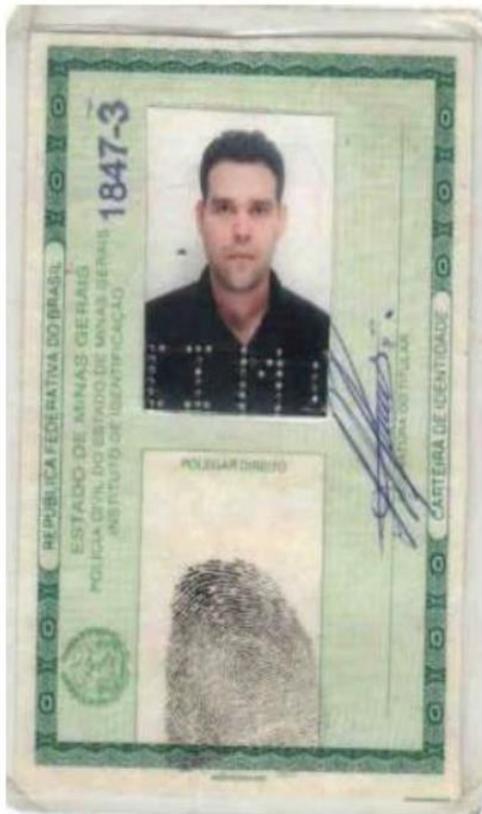
TECNO TEMP COMERCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP
CPF nº 379.282.366-72
IVAN CHAVES DOS SANTOS





BRS

Consultoria e apoio em licitação



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**CSF**

Assessoria & Consultoria Contábil

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO LTDA EPP
CNPJ: 03.887.016/0001-56**

IVAN CHAVES DOS SANTOS, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), Engenheiro Mecânico inscrito no CREA/MG sob o n.º 42.346, nascido aos 13/05/1956 em Quilombo/MG, portador da cédula de identidade M-705.428, expedida pela SSP-MG, CPF: 379.282.366-72, residente e domiciliado na Rua João Gualberto Filho, 912, Bairro Sagrada Família, CEP: 31.035-570, Belo Horizonte, MG; **GERALDO LOPES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido aos 01/09/1965, portador da cédula de identidade 15.616.434-6, expedida pela SSP-SP, e CPF: 076.712.188-04, residente e domiciliado na Rua Gurutuba, 44, Apto 302, Bairro Santo André, CEP: 31.230-210, Belo Horizonte, MG; e **GIOVANNI DE SOUZA MACHADO**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido aos 10/07/1977 em Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade MG-6.741.170, expedida pela SSP-MG, CPF: 009.549.156-23, residente e domiciliado na Rua Pedro Lessa, 788, Bairro Santo André, CEP: 31.210-580, Belo Horizonte, MG; únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, com contrato social arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o n.º 104.717, em 20/06/2000, 1ª alteração registrada na JUCEMG sob o n.º 31206252108 em 11/06/2001, e última alteração registrada sob o n.º 3801528 em 30/10/2007, resolvem entre si alterá-lo e o fazem por este instrumento mediante as seguintes cláusulas e condições:

A) - ALTERAÇÕES**1 - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

O sócio Geraldo Lopes da Silva Neto, supra qualificado detentor de 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentas) quotas de capital social, cede e transfere 13.200 (treze mil e duzentas) quotas para o sócio Giovanni de Souza Machado, e as 12.300 (doze mil e trezentas) quotas para o sócio Ivan Chaves dos Santos, dando plena quitação pelas quotas cedidas, retirando-se assim da sociedade para nada mais reclamar. Em virtude das alterações ocorridas fica assim distribuído o capital social:

Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefãx: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**CSF**

Assessoria & Consultoria Contábil

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
Giovanni de Souza Machado.....	22.200.....	22.200,00.....	37
Ivan Chaves dos Santos.....	37.800.....	37.800,00.....	63
TOTAL.....	60.000.....	60.000,00.....	100

**2 - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios **Ivan Chaves dos Santos** e **Giovanni de Souza Machado**, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial em conjunto e/ou isoladamente, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

B) - CONSOLIDAÇÃO**1 - DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO.**

1.1 - A denominação social é **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP.**

1.2 - A sua sede está localizada na Rua Lambari, 218, Bairro Santo André, CEP: 31.210-540, Belo Horizonte, MG.

1.3 - Comarca de Belo Horizonte

2 - OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social é o comércio de peças para ar condicionado e refrigeração, e a prestação de serviços de manutenção e instalação no ramo de refrigeração e ar condicionado.

3 - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), dividido em 60.000 (Sessenta Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) já totalmente integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
Giovanni de Souza Machado.....	22.200.....	22.200,00.....	37
Ivan Chaves dos Santos.....	37.800.....	37.800,00.....	63
TOTAL.....	60.000.....	60.000,00.....	100

4 - INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

O início das atividades se deu em 01/07/2000, sendo que seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação



CSF

Assessoria & Consultoria Contábil

5 - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe aos sócios **Ivan Chaves dos Santos e Giovanni de Souza Machado**, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial em conjunto e/ou isoladamente, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

6 - RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão fazer jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

7 - FILIAIS

A sociedade não possui, mas poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos, em qualquer parte do país por deliberação dos sócios.

8 - BALANÇO

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo os lucros ou prejuízos ser distribuídos entre todos os sócios, sendo que sua porcentagem terá a destinação que determinarem os sócios em reunião de quotistas realizada ordinariamente na primeira semana posterior ao encerramento do exercício.

9 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

10 - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação



11 - FALECIMENTO E/OU INTERDIÇÃO

Falecido ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. **Parágrafo Único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

12 - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

13 - CASOS OMISSOS

Os casos omissos aqui não mencionados, serão regulados pelas disposições legais das leis em vigor.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistiram.

Belo Horizonte, 10 de Junho de 2010.

Giovânni de Souza Machado

Ivan Chaves dos Santos

Geraldo Lopes da Silva Neto

Alcivando Santos Viana
CI: M-196.195 SSP-MG
CPF: 011.027.616-72
Testemunha

Renato Augusto Santos Viana
CI: M-4.389.437 SSP-MG
CPF: 005.343.276-21
Testemunha

Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICOU O REGISTRO SOB O NRO: 4364738
EM 30/06/2010
#TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA-EPPM
PROTOCOLO: 10/480.294-4
AD0233374
